



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**PROJETO DE LEI N° 19/2017**

**SÚMULA: “DISPÕE E DISCIPLINA SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política Municipal de Assistência Social do Município de Campo Largo, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 07 de dezembro de 1.993.

**Art.2º** O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º -** A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: vulnerabilidade social e integridade física;

Projeto de Lei 17/2017 – Página 3



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: morais e psicológicos.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas da família, principalmente a de alimentação;

b) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 4º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias, com residência no Município, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Do Auxílio Natalidade

**Art. 5º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constituir-se-á no fornecimento de 01 (um) kit fornecido às famílias que dele necessitem mediante parecer técnico em formulário específico.

**§1º** O kit será composto por uma bolsa contendo: 1 (uma) toalha de banho, 03 (três) conjuntos pagão ou 3 (três) camisetas e 03 (três) mijãozinhos, 02 (dois) macacões inteiriços e 60 (sessenta) fraldas descartáveis, observada a qualidade que garanta a dignidade e o



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

respeito à família beneficiada de forma a atender as necessidades básicas da criança.

**§2º** - O auxílio-natalidade será concedido, respeitadas as formalidades e exigências legais, até 30 (trinta) dias após a solicitação.

**§3º** Para a concessão do benefício auxílio-natalidade deverão ser observadas as seguintes condicionalidades:

- a) renda familiar *per capita* não superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;
- b) apresentação da carteira de acompanhamento pré-natal;
- c) apresentação de documento oficial com foto e comprovante de residência; e
- d) requerer o benefício no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento ou até 60 (sessenta) dias após.

## Seção II Do Auxílio Calamidade Pública

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio calamidade pública, constituir-se-á em uma prestação temporária em forma de bens de consumo, fornecidos quando da ocorrência de calamidades públicas.

**§1º** Considera-se calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público na forma de Decreto Municipal de situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos e qualquer outro evento imprevisível, conforme parecer conclusivo do Departamento de Defesa Civil.

**§2º** O auxílio calamidade pública consistirá em:

- a) Alimentos;
- b) Cobertores;
- c) Artigos de higiene.



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

### Seção III

#### Do Auxílio de hospedagem emergencial para mulheres em situação de violência doméstica.

**Art. 7º** O benefício eventual na forma de Auxílio de hospedagem emergencial para mulheres em situação de violência, constituir-se-á no pagamento de diária de hospedagem para mulheres em situação de violência doméstica e seus filhos menores de idade.

§1º Para a concessão do benefício deverá a mulher em situação de violência doméstica requerer perante a Delegacia de Polícia e/ou o Ministério Públcoa aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha ou mediante encaminhamento do CREAS.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido à mulher em situação de violência doméstica mediante parecer técnico emitido pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS e, após esgotadas todas as possibilidades de acolhimento por familiares e desde que a mulher não possa arcar financeiramente com este custo.

§3º A concessão do benefício eventual auxílio a hospedagem emergencial para mulheres em situação de violência será concedido tão somente durante o tempo necessário para o deferimento da medida protetiva de urgência.

### Seção IV

#### Do Auxílio Alimentação

**Art. 8º** O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

**Art. 9º** - O Auxílio Alimentação será concedido por meio de cesta básica, em valor que será determinado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

**Art. 10.** Para a concessão do benefício Auxílio Alimentação deverão ser observadas as seguintes condicionalidades:

- a) renda familiar *per capita* não superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo nacional vigente;
- b) residam no Município de Campo Largo;
- c) não ser beneficiário de qualquer outro programa de transferência de renda e/ou benefícios dos Governos Federal, Estadual e Municipal; e
- d) obtenha parecer técnico favorável, após visita domiciliar, no qual se ateste a situação de vulnerabilidade e risco social.

**Art. 11.** O benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses podendo na excepcionalidade e mediante avaliação de Comissão Técnica instituída pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ser prorrogado por mais 03 (três) meses.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo só poderá ocorrer uma vez.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** A concessão dos benefícios eventuais ficará limitada quantitativamente à disponibilidade orçamentária.

**Art. 13.** Os procedimentos internos, bem como a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais serão definidos por Decreto do Prefeito.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Campo Largo, is placed here.



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.248/2010 de 26 de novembro de 2010.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, em 05**  
de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelo Puppi".

*Prefeito Municipal*